



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10305.000553/98-04
Recurso nº : RP/108-0.219 (108-120.843)
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – Ex. 1994
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Sujeito Passivo : VISTASEG CORRETORA DE SEGUROS S/A
Recorrida : OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 06 DE NOVEMBRO DE 2001
Acórdão nº : CSRF/01-03.633

CSSL – COINCIDÊNCIA CONCEITUAL ENTRE OS TERMOS “AGENTE AUTÔNOMO DE SEGUROS PRIVADOS” E “CORRETOR DE SEGUROS” – INEXISTÊNCIA - ART. 22, § 1º, DA LEI Nº 8.218/91 – ALÍQUOTA MAJORADA – NÃO APLICAÇÃO ÀS CORRETORAS DE SEGURO – Em prestígio à estrita legalidade, certeza e segurança jurídica, as corretoras de seguros não podem ser equiparadas aos agentes autônomos de seguro, tendo em vista tratar-se de pessoas jurídicas submetidas a diferentes regimes e institutos jurídicos, revestindo-se cada uma das atividades de natureza e características específicas, sendo vedado o emprego de analogia para estender o alcance da lei, no tocante à fixação do pólo passivo da relação jurídico-tributária, a hipótese que não estejam legal e expressamente previstas. A interpretação do teor contido no art. 1º, do Decreto nº 56.903/65, determina a não coincidência entre o conceito atribuído ao termo “*agente autônomo*” e ao termo “*corretor de seguros*”.

Recurso especial da Fazenda Nacional conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Verinaldo Henrique da Silva e Manoel Antonio Gadelha Dias. Fará Declaração de Voto o Conselheiro Manoel Antonio Gadelha Dias.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

Processo nº : 10305.000553/98-04
Acórdão nº : CSRF/01-03.633

FORMALIZADO EM: 14 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA; ANTONIO DE FREITAS DUTRA; MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO; CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER; VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE; LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO; REMIS ALMEIDA ESTOL; IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS; WILFRIDO AUGUSTO MARQUES; JOSÉ CLÓVIS ALVES; CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo nº : 10305.000553/98-04
Acórdão nº : CSRF/01-03.633

Recurso nº : RP/108-0.219 (108-120.843)
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional (fls. 173 a 191) com base no art. 32, I¹, do Regimento Interno, contra a decisão não unânime prolatada no julgamento que originou o Acórdão nº 108-06.191, de 16 de agosto de 2000.

A decisão recorrida está assim ementada (fls. 150):

“ CSL – CORRETORA DE SEGURO – INTERPRETAÇÃO DO TERMO “AGENTE AUTÔNOMO DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO”- ART. 22 PAR. 1º DA LEI 8212/91 – NÃO APLICAÇÃO – A alíquota de CSL prevista no art. 11 da Lei Complementar 70/91 incide para agente de seguro. Portanto, por força do princípio da tipicidade e da proibição do emprego da analogia para exigência de tributo, a corretora de seguro não deve estar sujeita à norma estabelecida para agente autônomo de seguro, por serem institutos jurídicos distintos. Recurso provido.”

Embora bastasse a quebra de unanimidade na decisão recorrida, a recorrente (Fazenda Nacional) buscou argumentos em jurisprudência conflitante, como o Acórdão nº 103-19.922, com a ementa (fls. 185):

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – Com o advento da Lei n.º 8.212/91, a alíquota da Constituição Social sobre o Lucro exigida das sociedades corretoras de seguros, passou a ser a mesma das instituições financeiras. Com a edição da Lei Complementar n.º 70/91, Artigo 11, a alíquota foi majorada para 23%, exigível a partir do mês de abril de 1992. Recurso negado.”

¹ “Art. 32. Caberá recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais:
I - de decisão não unânime de Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova;”



Processo nº : 10305.000553/98-04
Acórdão nº : CSRF/01-03.633

O recurso teve seu seguimento garantido pelo Despacho PRESI nº 108-0.103/2000 (fls. 200).

O contribuinte foi intimado (fls. 204) a apresentar suas contra-razões bem como suprir o depósito administrativo que fora dispensado por liminar concedida em mandado de segurança, cuja segurança foi denegada.

O depósito foi efetuado (fls. 236) e as contra-razões (fls. 210 a 234) foram devidamente oferecidas.

O processo retornou a este Colegiado na forma do despacho de fls. 239, estando apto a julgamento.

A exigência está descrita a fls. 18, como:

"ERRO NO CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.

Art. 23 da lei 8.212/91, art. 11 da lei complementar 70/91² e art. 38 da lei 8.541/92."

Visivelmente, o fisco pretendeu enquadrar a empresa entre aquelas elencadas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com aplicação da alíquota de 23%

² "ART.11 - Fica elevada em oito pontos percentuais a alíquota referida no § 1º do Art. 23 da Lei número 8.212, de 24 de julho de 1991, relativa à contribuição social sobre o lucro das instituições a que se refere o § 1º do Art. 22 da mesma lei, mantidas as demais normas da Lei número 7.689, de 15 de dezembro de 1988, com as alterações posteriormente introduzidas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas sujeitas ao disposto neste artigo ficam excluídas do pagamento da contribuição social sobre o faturamento, instituída pelo Art.1º desta Lei Complementar."

(Lei 8.212/91, Art. 22

(...)

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo.)

para o cálculo da contribuição social devida, enquanto a empresa havia efetuado os cálculos com uso da alíquota normal (10%).

Os argumentos da impugnante, ganham contornos quando ela assim se expressa (fls. 05 e 06):

“11. Além dos temas acima abordados, o Decreto-Lei n.º 73/66 trata, ainda, da corretagem de seguros, dispondo sobre o assunto em capítulo específico, fazendo, portanto, distinção entre as seguradoras e as corretoras de seguro.

12. Vale mencionar que, os corretores de seguro, segundo o Decreto-Lei n.º 73/66, podem ser pessoas físicas ou jurídicas, e consistem em intermediários “legalmente autorizados a angariar e promover contratos de seguro entre as Sociedades Seguradoras e as pessoas físicas ou jurídicas de Direito Privado.” (art. 122 do Decreto-Lei n.º 73/66).

13. Nessa linha de convicções, parece clara e pacífica a distinção que a própria legislação faz entre as seguradoras e as corretoras de seguro.

14. Em suma, podemos distinguir seguradoras e corretoras de seguro tendo em vista os seguintes argumentos:

- a) As corretoras de seguro desempenham papel diverso do exercido pelas seguradoras, uma vez que as corretoras são apenas intermediárias entre a seguradora e o segurado;*
- b) Já as seguradoras assumem riscos, fortalecendo, portanto, as relações econômicas do mercado;*
- c) As corretoras não são equiparadas às instituições financeiras, pois, se assim fosse, o Banco Central do Brasil deveria ser o órgão responsável pela fiscalização e normatização da matéria atinente à espécie, o que não acontece, haja vista que as corretoras de seguros estão subordinadas à SUSEP – Superintendência de Seguros Privados e ao CNSP – Conselho Nacional de Seguros Privados.*

Resta, pois, demonstrado que nenhuma infração à legislação tributária foi cometida pela Impugnante que, pelo contrário, cingiu-se tão-somente de cumpri-la à risca, tendo utilizado a alíquota de contribuição social aplicável às empresas de modo

geral, e não alíquota específica e aplicável às instituições financeiras.”

A autoridade julgadora de primeiro grau manteve a exigência em decisão assim fundamentada (fls. 29 e 30):

“Não tem razão a interessada. O par. 1º do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91 (transcrito pela interessada à fl. 04), que institui a alíquota diferenciada de contribuição social, não faz menção a instituições financeiras. Em realidade, o referido parágrafo lista, uma a uma, as entidades sujeitas a contribuição adicional, dentre as quais menciona “empresas de seguros privados e capitalização” e “agentes autônomos de seguros privados e de crédito”.

Portanto, no presente caso é irrelevante saber se as corretoras de seguro se enquadram no conceito de instituição financeira, pois a regra em questão não se aplica ao conjunto das instituições financeiras. Aplica-se, contudo, a cada uma das entidades por ela elencadas.

A questão passa, então a ser seguinte: Poder-se-ia considerar as corretoras de seguro como empresas de seguros privados ou como agentes autônomos de seguros privados? A resposta a esta indagação é sim e foi dada pela Coordenação Geral do Sistema de Tributação – COSIT, da Secretaria da Receita Federal, no Ato Declaratório (Normativo) COSIT n.º 23, de 29 de junho de 1993, a seguir parcialmente transcrito:

“... declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal e aos demais interessados, que as sociedades corretoras de seguros não são contribuintes da contribuição social sobre o faturamento, instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, mas contribuintes da contribuição social sobre o lucro à alíquota estabelecida pelo artigo 11 da mesma Lei Complementar”.

O artigo 11 da Lei complementar n.º 70/91 (transcrito pela interessada à fl. 03) elevou a alíquota da contribuição social para as instituições a que se refere o par. 1º do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91 (fl. 04), que, por sua vez, listou as instituições sujeitas à alíquota diferenciada.



Processo nº : 10305.000553/98-04
Acórdão nº : CSRF/01-03.633

Conclui-se, pela combinação das normas citadas, que a interessada, corretora de seguro, está sujeita à contribuição social calculada a alíquota de 23%."

Na decisão, a autoridade julgadora singular delimitou a qualificação da autuada, coisa que não foi feita no auto de infração, como consta da ementa (fls. 28):

*"CORRETORAS DE SEGURO. ALÍQUOTA.
As sociedades corretoras de seguros são contribuintes da contribuição social sobre o lucro líquido à alíquota de 23%.
LANÇAMENTO PROCEDENTE."*

O recurso voluntário (fls. 37 a 49) aprofundou os argumentos impugnatórios ressaltando estar o art. 22, § 1º, da Lei 8.212/91 tratando, na sua maioria, de instituições financeiras, categoria à qual não pertencem as corretoras de seguros e referiu-se à legislação regulamentar da atividade, dando ênfase às diferenças entre as sociedades corretoras de seguros e as empresas seguradoras.

Já, a argumentação trazida no voto condutor da decisão recorrida encontra sumário na afirmativa de que (fls. 158):

"Enfim, considerando que o art. 22, § 1º, da Lei 8212, prevê alíquota maior para "empresa de seguro privado e capitalização" e "agente autônomo de seguros privados e de crédito", e que a empresa corretora de seguro, como se viu acima, não é nem empresa de seguro nem agente de seguro, deve ela recolher a contribuição com alíquota para empresas em geral."

O recurso especial da Fazenda trouxe, como apoio, a íntegra do voto declaração, da lavra do Ilustre Conselheiro e Presidente da 8ª Câmara, Dr. Manoel Antonio Gadelha Dias, concluindo que:

"Nessa conformidade, sendo certo que os "agentes autônomos de seguros privados" de que trata o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, pessoas físicas ou jurídicas, são os corretores de

Processo nº : 10305.000553/98-04
Acórdão nº : CSRF/01-03.633

seguros, e que o Conselho de Contribuintes não tem competência para negar efeitos da lei ordinária vigente, NEGO provimento ao recurso voluntário.”

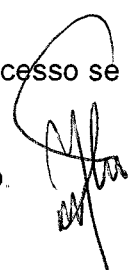
A Procuradoria da Fazenda apresentou memorial, onde defende seus argumentos iniciais, aditando razões e informando que a 8ª Câmara já modificou sua posição, como se verifica pelo Acórdão nº 108-06.418, que, no que interessa, apresenta seguinte redação:

*“(…)
CSL – CORRETORA DE SEGUROS – ALÍQUOTA APLICÁVEL
– ANO DE 1996 E 1995: A alíquota aplicável para apuração da Contribuição Social sobre o Lucro nos anos de 1995 e 1996 para as empresas corretoras de seguros é a determinada pelo art. 23 da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores, porque as empresas corretoras de seguros nada mais são do que os agentes autônomos de seguros privados listados no art. 22 § 1º da referida lei.”*

A linha de raciocínio da Procuradoria buscou comprovar que “agente autônomo de seguros” e “corretor de seguros” que dizer a mesma coisa.

Assim o processo se apresenta para julgamento.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator:

Atendido o pressuposto temporal, é de se conhecer do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

O ponto crucial da divergência se localiza no campo conceitual e o deslinde da questão se dará com a conclusão acerca de a empresa, que desenvolve a atividade de corretora de seguros, estar ou não incluída na atividade própria de *“empresa de seguros privados e capitalização”* ou de *“agentes autônomos de seguros privados”*.

Por tudo o que consta do processo e principalmente pelo contido no Decreto-lei nº 73/66, me é dado concluir que a empresa não reveste a atividade de empresa de seguros privados e capitalização, tratada nos artigos 72 a 88, restando apenas a hipótese de ser classificada como agente autônomo de seguros privados.

Efetivamente, como asseverou a autoridade julgadora de primeiro grau, não se trata de discutir a inclusão ou não da empresa na categoria de instituição financeira, uma vez que o § 1º, do art. 22 da Lei nº 8.212/91 não dicotomiza a classificação em instituições financeiras e não financeiras, apenas elenca algumas delas.

A Secretaria da Receita Federal, através da Coordenação Geral do Sistema de Tributação, já se manifestou pelo ADN COSIT nº 23/93, entendendo estarem as corretoras de seguros submetidas à tributação, na forma do art. 11 da Lei Complementar nº 70/91, sem porém, esclarecer se por entender tratar-se de empresa de seguro ou agente autônomo de seguros, ou por outra razão. No PN 1/93, item 10, a Fazenda entendeu que as corretoras de seguros se submetem ao

art. 22 da Lei nº 8.121/91, “na qualidade de agentes autônomos de seguros privados.”, o que dá contornos definitivos à questão. A alíquota majorada se aplicaria, portanto, diante do tipo empresarial de agente autônomo de seguros privados.

O PN 1/93 tratou de duas situações diversas. A primeira relativa à obrigatoriedade da tributação das corretoras de seguro pelo lucro real, à vista do art. 5º da Lei nº 8.541/93, onde concluiu negativamente, sendo que no rol de entidades obrigadas não constou os agentes autônomos de seguros privados, conceito fulcral da discussão. A segunda, contemplando as instituições submetidas à alíquota ampliada da contribuição social definida no art. 23 da Lei nº 8.212/91, que mencionou o rol de instituições contempladas no § 1º do art. 22 da mesma lei, concluindo positivamente, por lá constar os agentes autônomos de seguros privados, cujo conceito a autoridade administrativa estendeu às corretoras de seguro. Assim no dizer da autoridade administrativa, o agente autônomo de seguros privados, apesar de não estar obrigado a apurar seus resultados pelo lucro real, estava submisso à alíquota ampliada da contribuição social.

O segundo aspecto é que ressalta importante, no presente caso.

O contido no PN 1/93, manifestação formal da autoridade administrativa em sua função interpretativa da lei, coincidente com o entendimento do I. Conselheiro prolator da declaração de voto (vencido), apresenta, como já visto no relatório, e como está sobejamente debatido nos autos, enfoque diferenciado daquele adotado no voto vencedor prolatado pelo I. Relator.

E a divergência é clara.

Centra-se na identidade ou diferença que possa existir entre as figuras do “agente autônomo de seguros” e do “corretor de seguros” e/ou “sociedade corretora de seguros”.

Processo nº : 10305.000553/98-04
Acórdão nº : CSRF/01-03.633

A jurisprudência, como já comentado, é dicotômica, pendendo, ora pela identidade, ora pela diferença entre tais figuras.

A par daquela jurisprudência trazida aos autos, destaco o Acórdão nº 103-20.498 (sessão de 24.01.2001), que, em cotejo com o Acórdão nº 103-19.922, indica nova posição da 3ª Câmara.

O Ac. 103-20.498, da lavra da I. Relatora Mary Elbe Gomes Queiroz, tirado por decisão unânime, está assim ementado:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – ALÍQUOTA MAJORADA – CORRETORAS DE SEGURO – Em prestígio à estrita legalidade, certeza e segurança jurídica, as corretoras de seguros não podem ser equiparadas aos agentes autônomos de seguro, tendo em vista tratar-se de pessoas jurídicas submetidas a diferentes regimes e institutos jurídicos, revestindo-se cada uma das atividades de natureza e características específicas, sendo vedado o emprego de analogia para estender o alcance da lei, no tocante à fixação do pólo passivo da relação jurídico-tributária, a hipóteses que não estejam legal e expressamente previstas. Recurso Provido.”

Após exame reflexivo do conteúdo das peças já mencionadas, persistindo dúvidas sobre o deslinde da questão, passei a examinar a legislação regulamentar da atividade de seguros, pela ação e regulamentação das diversas instituições existentes.

No exame conjunto do Decreto-lei nº 2.063/40, Lei nº 4.594/65, Decreto nº 56.903/65 e Decreto-lei nº 73/66 encontrei uma relação que me impressionou.

A Lei nº 4.594/64³ regulou a atividade de corretor de seguros e trouxe no seu artigo 1º, como principais contornos:

³ DOU de 05 01 1965

“Art.1 - O corretor de seguros, seja pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e a promover contratos de seguros, admitidos pela legislação vigente, entre as sociedades de seguros e as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.”

Aqui se constata a previsão para que empresas tenham a atividade de corretor de seguros, ou, digamos, sociedades corretoras de seguros, bem como se define a atividade precípua de *“angariar e promover contratos de seguros”*.

Seu artigo 32 determinava que, no prazo de 90 dias, seria regulamentada a profissão de corretor de seguro de vida, silenciando sobre os demais ramos.

Efetivamente, o Decreto nº 56.903/95⁴ veio cumprir tal função e definiu, em seu artigo 1º, que:

“Art.1 - O Corretor de Seguros de Vida ou de Capitalização, anteriormente denominado Agente, quer seja pessoa física quer jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e a promover contratos de seguros de vida ou a colocar títulos de capitalização, admitidos pela legislação vigente, entre sociedades de seguros e capitalização e o público em geral.”
(destaquei)

E nesse texto encontrei o elo de ligação que me faltava para a conclusão acerca do tema.

Quando o legislador fez constar que *“o Corretor de Seguros de Vida anteriormente denominado Agente”*, mostrou claramente ter havido a passagem de denominação de agente para corretor. Se bem tal declaração explícita somente foi trazida quanto ao corretor de seguros de vida e capitalização, é de se aceitar que seja válida para os demais ramos.



Se não aceitarmos que a mudança de denominação de “*agente*” para “*corretor de seguros*” se deu em todos os ramos seguradores, teremos a inconsistência de chamarmos de corretor de seguros de vida e, para mesma atividade profissional, porém no ramo de incêndios, teríamos a denominação de agente de seguros contra incêndios.

A integração deve prevalecer sobre a ilogicidade, motivo por que passo a entender como sendo corretor de seguros o profissional que atua na atividade, independentemente do ramo a que se dedique.

Assim, a partir de então (04.01.1965), sempre que a legislação se referisse ao corretor de seguros, deveria adotar sua nova designação de “*corretor de seguros*”, salvo se alguma outra espécie de agente de seguro existisse que fosse diferenciada daquela de corretor.

Essa dicotomia de conceitos de agente foi largamente explorada no voto vencedor, como relatado anteriormente, fazendo sentido, diante da conclusão ora estampada no voto.

Dessa forma, quando a legislação tributária adotou posicionamento objetivo com relação a agente autônomo de seguro, seguramente não o fez com relação a corretor de seguro ou sociedade corretora de seguros, até porque, por força da expressão da própria lei, o corretor não mais seria chamado de agente.

Sendo o Decreto nº 56.903, do ano de 1965 (alterou a designação de agente para corretor) e a Lei nº 8.212, do ano de 1991⁵ (mencionou agente autônomo de seguros), quando de sua edição, a lei não mais podia referir-se a agente de seguros pretendendo alcançar o corretor de seguros.

⁴ DOU de 04.10.1965

⁵ DOU de 25.07.1991

E não mais perdura dúvida, no meu pensamento, acerca da existência de duas naturezas diferenciadas de agentes de seguro, até porque Amílcar Santos, em seu Dicionário de Seguros, assim expressou tal variação de conceitos:

"Agente – Representante da empresa de seguros em determinado Estado ou localidade.

Há duas espécies de agentes na nomenclatura dos seguros: os agentes representantes da empresa e os agentes angariadores de seguros. Apesar de exercerem funções diversas, a identidade de nomes tem dado causa a confusões, fazendo com que não se distingam as duas categorias, embora elas sejam inconfundíveis.

O agente-representante ou, simplesmente, o agente, exerce um mandato, age em nome da sociedade.

O agente angariador de seguros, melhor dito, o corretor de seguros, ao contrário, é um mero intermediário, trabalhando por conta própria, embora exerça, por vezes, a sua atividade, em proveito de uma única sociedade. O novo regulamento das operações de seguros (Decreto-lei número 2.063), determinando que a aquisição de qualquer seguro "não poderá ser feita senão mediante proposta assinada pelo interessado ou por corretor habilitado", estabelece, de modo definitivo, a separação entre os dois termos.

O agente angariador de seguros tem, agora, sua denominação própria: é corretor de seguros. Agente, em matéria de seguros, é, unicamente, o representante da empresa em determinada localidade. As sociedades são obrigadas a manter, pelo menos nas respectivas capitais, nos Estados em que tiverem riscos em vigor ou responsabilidades não liquidadas, representantes para atender aos portadores de apólices ou interessados em contratos de seguros (Art. 127, Decreto-lei nº 2.063).

Tais representantes devem ter poderes para receber e resolver reclamações, acordar a respeito, fazer pagamento de indenizações e de capitais garantidos, receber primeiras citações, representar a sociedade perante o Departamento Nacional de Seguros, inclusive no tocante às obrigações impostas pelo Regulamento de Seguros às sociedades (Art. 127, § 1º, Decreto-lei nº 2.063)

Aos representantes com poderes de emitir apólices cabem todas as atribuições fixadas acima (Art. 127, § 2º, Decreto-lei 2.063)."

(destaquei)



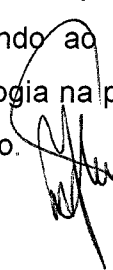
Se bem, Alexandre Del Fiori, no seu Dicionário de Seguros, não deixa tão explícita tal diversidade, quando expõe:

“Agente: (ger) 1 – Título de pessoa que exerce representação de empresa de seguros em determinada localidade; Agente-Representante; 2 – Termo utilizado para definir profissional que intermedia contratos de seguro; Corretor de Seguros.”

Diante de tudo isso, concluo, por lógico que, após 1965, quando se definiu tecnicamente a substituição do termo agente pelo termo corretor, no exercício de algumas funções próprias do corretor, como definidas em lei, quando a legislação quis alcançar o corretor o designou por corretor (pessoa física ou jurídica – sociedade corretora), remanescendo o uso da designação de agente apenas para aquele seu representante que Mary Elbe tão apropriadamente designou, no voto condutor do Acórdão nº 103-20.498, de *“longo manus da seguradora, seu mandatário, atuando em nome dela porém de modo autônomo, prestando serviço e atuando como sua extensão junto aos clientes, com poderes para emitir a apólice de seguro que obriga a seguradora”*.

Penso que, quando a Lei nº 8.212/91 determinou a incidência de alíquota majorada da CSSL, para os *“agentes autônomos de seguro”*, pretendeu efetivamente alcançar tão somente os agentes das seguradoras seus representantes e não os corretores de seguros ou as sociedades corretoras de seguro.

É inegável que o pólo passivo da relação jurídico-tributária é matéria adstrita à legalidade e tipicidade cerrada, sendo as previstas hipóteses de sujeição objetivamente fixadas em lei, não comportando ao interprete, por meio de ato normativo infralegal integrar a norma por analogia na pretensão de abranger outras instituições com vistas a suprir suposta omissão.



Processo nº : 10305.000553/98-04
Acórdão nº : CSRF/01-03.633

Ainda é de se lembrar que a adoção da analogia é vedada pelo art. 108, § 1º do Código Tributário Nacional, para exigir tributo ou alcançar hipótese de incidência não prevista em lei.

Isso tudo porque, como ficou claro, “*agente autônomo de seguros*” e “*corretoras de seguros*”, trata-se de instituições com atividades submetidas a institutos diversos e que apresentam, na sua natureza, regimes diversos, o que redundaria dizer que, tendo a Lei nº 8.212/91 abrangido o corretor autônomo de seguros, não se pode afirmar que englobou também as corretoras de seguros, por simples não inclusão.

Por outro lado, não é de se desconhecer fortes argumentos trazidos no PN nº 01/93, em seu item 10, de que:

“Quis o legislador, portanto, para fins da Contribuição Social sobre o Lucro (CSSL), estender a todas as pessoas jurídicas cuja constituição, funcionamento e operações são fiscalizadas pela SUSEP, o mesmo tratamento conferido às instituições financeiras. Assim, tanto as empresas seguradoras como as sociedades corretoras de seguros, na qualidade de agentes autônomos de seguros privados (Lei nº 4.594/64, art. 1º; Decreto nº 56.903/65, art. 1º; Decreto-lei nº 73/66, art. 122 e Decreto nº 60.459/67, art. 100), recebem esse tratamento.”

Tais argumentos embasaram tanto o voto vencido na 8ª Câmara, quanto o Memorial do Sr. Procurador da Fazenda Nacional e merecem conhecimento.

A submissão do tratamento tributário às funções administrativas da SUSEP deve ser objetivamente tratada.

A SUSEP, na forma do artigo 8º do Decreto-lei nº 73/66, integra o Sistema Nacional de Seguros Privados, que é constituído por instituições lá elencadas, como segue:

DECRETO-LEI 73 DE 21/11/1966 - DOU 22/11/1966

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, Regula as Operações de Seguros e Resseguros e dá outras providências.

* Regulamentado pelo Decreto nº 60.459, de 13/03/1967.

CAPÍTULO II - Do Sistema Nacional de Seguros Privados.

(artigos 7 e 8)

TEXTO:

"Art. 8º - Fica instituído o Sistema Nacional de Seguros Privados, regulado pelo presente Decreto-lei e constituído:

- a) do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP;*
- b) da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP;*
- c) do Instituto de Resseguros do Brasil - IRB;*
- d) das Sociedades autorizadas a operar em seguros privados;*
- e) dos corretores habilitados."*

Por definição legal, as funções da SUSEP são, objetivamente, como trazido no artigo 36, de executora da política traçada pelo CNSP, como órgão fiscalizador da constituição, organização, funcionamento e operações das Sociedades Seguradoras, estampadas abaixo:

DECRETO-LEI 73 DE 21/11/1966 - DOU 22/11/1966

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, Regula as Operações de Seguros e Resseguros e dá outras providências.

* Regulamentado pelo Decreto nº 60.459, de 13/03/1967.

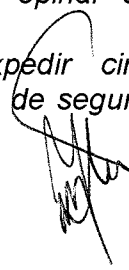
CAPÍTULO V - Da Superintendência de Seguros Privados.

SEÇÃO I

(artigos 35 e 36)

TEXTO:

"Art. 36 - Compete à SUSEP, na qualidade de executora da política traçada pelo CNSP, como órgão fiscalizador da constituição, organização, funcionamento e operações das Sociedades Seguradoras:

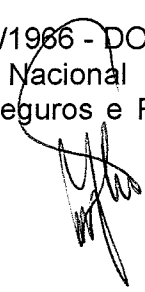
- a) processar os pedidos de autorização, para constituição, organização, funcionamento, fusão, encampação, grupamento, transferência de controle acionário e reforma dos Estatutos das Sociedades Seguradoras, opinar sobre os mesmos e encaminhá-los ao CNSP;*
 - b) baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro, de acordo com as diretrizes do CNSP;*
- 

- c) fixar condições de apólices, planos de operações e tarifas a serem utilizadas obrigatoriamente pelo mercado segurador nacional;*
- d) aprovar os limites de operações das Sociedades Seguradoras, de conformidade com o critério fixado pelo CNSP;*
- e) examinar e aprovar as condições de coberturas especiais, bem como fixar as taxas aplicáveis;*
- f) autorizar a movimentação e liberação dos bens e valores obrigatoriamente inscritos em garantia das reservas técnicas e do capital vinculado;*
- g) fiscalizar a execução das normas gerais de contabilidade e estatística fixadas pelo CNSP para as Sociedades Seguradoras;*
- h) fiscalizar as operações das Sociedades Seguradoras, inclusive o exato cumprimento deste Decreto-lei, de outras leis pertinentes, disposições regulamentares em geral, resoluções do CNSP e aplicar as penalidades cabíveis;*
- i) proceder à liquidação das Sociedades Seguradoras que tiverem cassada a autorização para funcionar no País;*
- j) organizar seus serviços, elaborar e executar seu orçamento."*

A leitura do artigo acima transcrito deixa nítida impressão de que as funções fiscalizadoras da SUSEP alcançam, basicamente, as sociedades seguradoras, alcançando as demais instituições elencadas no art. 8º, apenas por força da determinação genérica do item *h)* do art. 36, "*... fiscalizar as operações da Sociedades Seguradoras, inclusive o exato cumprimento deste Decreto-lei, de outras leis pertinentes, disposições regulamentares em geral, resoluções do CNSP e aplicar as penalidades cabíveis;*" (destaquei)

A distinção entre sociedades seguradoras e corretores de seguros ou sociedades é tão nítida, que a lei, para subsumir os corretores de seguros teve que tratar especificamente de tal relação, sob responsabilidade profissional, como consta do artigo 127 do Decreto-lei nº 37/66:

DECRETO-LEI 73 DE 21/11/1966 - DOU 22/11/1966
Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, Regula as Operações de Seguros e Resseguros e dá outras providências.



Processo nº : 10305.000553/98-04
Acórdão nº : CSRF/01-03.633

* Regulamentado pelo Decreto nº 60.459, de 13/03/1967.

CAPÍTULO XI - Dos Corretores de Seguros.

(artigos 122 a 128)

TEXTO:

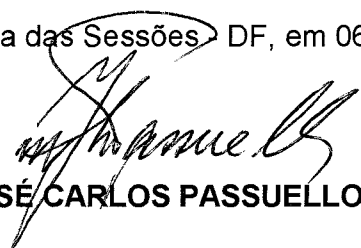
"Art.127 - Caberá responsabilidade profissional, perante a SUSEP, ao corretor que deixar de cumprir as leis, regulamentos e resoluções em vigor, ou que der causa dolosa ou culposa a prejuízos às Sociedades Seguradoras ou aos segurados."

O tratamento em separado, sob responsabilidade profissional, sem dúvida, dá novos limites à ampla submissão contida no artigo 8º.

De outra feita, o entendimento de que a simples submissão da atividade, na qualidade de integrante do Sistema Nacional de Seguros Privados, à atividade fiscalizadora da SUSEP implicaria em estender a alíquota ampliada da Contribuição Social, pode ser cotejado com antecedente tirado no Acórdão nº 101-93.401 (sessão de 22 de abril de 2001), que excluiu o Instituto de Resseguros do Brasil, entidade integrante do SNSP, do alcance de tal alíquota majorada.

Assim, por tudo o que consta do processo, voto por conhecer do recurso especial da Procuradoria e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, DF, em 06 de novembro de 2001.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

processo nº : 10305.000553/98-04
Acórdão nº : CSRF/01-03.633

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS

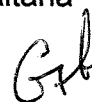
Com todo o respeito que me merece o i. Conselheiro Relator, José Carlos Passuello, divirjo, veementemente, do seu entendimento acerca do alcance da expressão “*agentes autônomos de seguros privados e de crédito*”, contida no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24/07/91.

À toda evidência, *data venia*, a interpretação emprestada pelo douto Relator à expressão supra identificada carece de sustentação, pois, como se demonstrará, lhe falta a necessária visão histórica, teleológica, sistemática, e mesmo prática, da citada norma jurídica.

A prevalecer tal exegese, *concessa venia*, a referida norma revelar-se-ia absolutamente inaplicável, o que, *de per se*, confirma o seu equívoco, posto que, é sabido, a lei não contém disposições inúteis.

Exsurge, em verdade, do entendimento adotado pelo Senhor Relator, sua sensibilidade à alegação da recorrente (às fls. 128/133) de que, como corretora de seguros, o recolhimento da contribuição social sobre o lucro à alíquota majorada de 23% “é flagrantemente inconstitucional, por representar incontestável afronta aos **princípios constitucionais da capacidade contributiva e da isonomia**, o que torna o lançamento fiscal ora em questão improcedente”. (sic)

Esse aspecto levou a maioria dos Membros desta Turma a acolher as r. conclusões do i. Conselheiro Relator, no meu sentir inspirada no senso de justiça (faltaria



processo nº : 10305.000553/98-04

Acórdão nº : CSRF/01-03.633

capacidade contributiva às sociedades correladoras de seguros), e decidir que os “*agentes autônomos de seguros privados*” de que trata o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91 são, em verdade, os “*representantes comerciais*”(?) das companhias seguradoras, e não os “*corretores de seguros*”.

Ocorre que, a prevalecer esse entendimento, aí sim, os “*representantes comerciais*”(?) das companhias seguradoras teriam grandes chances, no Judiciário, de ver a tese da ofensa ao princípio da capacidade contributiva ser encampada.

Isso, evidentemente, se tal segmento da atividade mercantil tivesse existência, não apenas em tese, mas de fato, a merecer tratamento tributário especial e diferenciado do legislador ordinário.

Tal hipótese, contudo, incorre na prática, posto que os contratos de seguros entre a seguradora e o segurado são sempre realizados por meio de corretores de seguros, e não por intermédio de supostos representantes comerciais.

Na realidade, as sociedades seguradoras mantêm, nas cidades, **escritórios** aptos a atender aos portadores de apólices ou interessados em contratos de seguros. Esses **escritórios** nada mais são do que **filiais** das próprias sociedades seguradoras.

Por outro lado, o Senhor Relator reconhece que o termo *agente*, segundo Alexandre Del Fiori, *in* Dicionário de Seguros, 1996, tanto pode designar “pessoa que exerce representação de empresa de seguros” como o “profissional que intermedia contratos de seguros”.

Mesmo para Almicar Santos, *in* Dicionário de Seguros, há “duas espécies de agentes na nomenclatura dos seguros: os agentes representantes das empresas e os agentes angariadores de seguros”.



processo nº : 10305.000553/98-04
Acórdão nº : CSRF/01-03.633

Ainda segundo Amilcar Santos, o “agente-representante ou, simplesmente, o agente, exerce um mandato, age em nome da sociedade”, por sua vez, o “agente angariador de seguros, melhor dito, o corretor de seguros, ao contrário, é um mero intermediário, trabalhando por conta própria, embora exerça, por vezes, a sua atividade, em proveito de uma única sociedade”.

Observe-se que o legislador (Lei nº 8.212/91, art. 22, § 1º) não adotou a terminologia *agente-representante* ou *agente*, mas *agentes autônomos*.

Ora, o **caráter autônomo** está presente na atividade do agente angariador de seguros (corretor de seguros) e não necessariamente na atividade do agente representante da empresa de seguros (agente).

Com todo o respeito que me merece o Senhor Relator, carece de fundamentação, *data maxima venia*, a sua afirmação (constante da ementa deste v. acórdão) de que as corretoras de seguros e os agentes autônomos de seguros “são pessoas jurídicas submetidas a **diferentes regimes e institutos jurídicos** (negritei), revestindo-se cada uma das atividades de natureza e características específicas”.

Com efeito, não apontou o Senhor Relator qual a lei ou o decreto que teria regulamentado as atividades do *agente de seguro* que viesse a diferenciá-las daquelas exercidas pelo *corretores de seguros*.

É certo que o Senhor relator não logrou fazê-lo simplesmente porque os *agentes autônomos de seguros* privados, de que trata o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, são os *corretores de seguros*, cuja profissão foi regulamentada pelo Decreto nº 56.903, de 24/09/1965.



processo nº : 10305.000553/98-04
Acórdão nº : CSRF/01-03.633

Transcrevo a seguir excertos da declaração de voto que proferi em sessão de 16 de agosto de 2000 e que integra o Acórdão nº 108-06.191, ora recorrido:

“A Administração Tributária, por meio da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, da Secretaria da Receita Federal, fez publicar o Parecer Normativo COSIT Nº 1, de 03/08/93, assim ementado:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO (CSLL)

Assunto: Alíquota da CSLL aplicável às sociedades corretoras de seguros.

Ementa: As sociedades corretoras de seguros, com o advento da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, estão sujeitas aos pagamentos da CSLL à mesma alíquota aplicável às instituições financeiras”.

Tal conclusão encontra-se calcada nos seguintes fundamentos:

“6. A mencionada lei nº 8.212/91 veio majorar a alíquota da contribuição social sobre o lucro, exclusivamente, para algumas pessoas jurídicas, conforme passaremos a demonstrar.

7. Até a data da publicação da Lei nº 8.212/91 – 25/07/91 – vigia a Lei nº 8.114, de 12/12/90, que, em seu artigo 11, fixou, verbis:

“Art. 11. A partir do exercício financeiro de 1991, as instituições referidas no artigo 1º do Decreto-lei nº 2.426, de 07 de abril de 1988, pagarão a contribuição prevista no artigo 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, à alíquota de quinze por cento.”

8. O referido art. 1º, *caput*, do Decreto-lei nº 2.426/88, por seu turno, dispôs:

“Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1989, período-base de 1988, o adicional de que trata o art. 25 da Lei nº 7.450, de 23



processo nº : 10305.000553/98-04
Acórdão nº : CSRF/01-03.633

de dezembro de 1985, será de quinze por cento para os bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimentos, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de créditos imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil'.

9. Confrontando-se o elenco de instituições acima transcrito com a relação que consta do § 1º do art. 22 da Lei 8.212/91, constata-se que nesta foram incluídas, além das cooperativas de crédito, as empresas de seguros privados e de capitalização, os agentes autônomos de seguros privados e de crédito e as entidades de previdência privada abertas e fechadas, estas sujeitas à fiscalização da Superintendências de Seguros Privados(SUSEP).

10. Quis o legislador, portanto, para fins da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL), estender a todas as pessoas jurídicas cuja constituição, organização, funcionamento e operações são fiscalizadas pela SUSEP, o mesmo tratamento conferido às instituições financeiras. Assim, **tanto as empresas seguradoras como as sociedades corretoras de seguros, na qualidade de agentes autônomos de seguros privados** (Lei nº 4.594/64, art. 1º; Decreto nº 56.903/65, art. 1º; Decreto-lei nº 73/66, art. 122 e Decreto nº 60.459/67, art. 100), **recebem esse tratamento.**" (negritei)

Não teve dúvida, portanto, a *Administração Tributária* em concluir que o legislador, ao aumentar o rol de pessoas sobre as quais deveria recair maior ônus no financiamento da Seguridade Social, incluindo, pela ordem, além das cooperativas de crédito, as empresas de seguros privados e de capitalização, os agentes autônomos de seguros privados e de crédito e as entidades de previdência privada abertas e fechadas, quis, claramente, estender a todas as pessoas jurídicas cuja constituição, organização, funcionamento e operações são fiscalizadas pela SUSEP, o mesmo tratamento conferido às instituições financeiras.



processo nº : 10305.000553/98-04
Acórdão nº : CSRF/01-03.633

Isso porque o Decreto-lei nº 73, de 21/11/66, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, traz, entre outras disposições, as seguintes:

"Art. 1º Todas as operações de seguros privados realizados no País ficarão subordinadas às disposições do presente Decreto-lei" (negritei)

.....
Art. 8º Fica instituído o Sistema Nacional de Seguros Privados, regulado pelo presente Decreto-lei e constituído:

- a) do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP;
 - b) da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP;
 - c) do Instituto de Resseguros do Brasil – IRB;
 - d) **das Sociedades autorizadas a operar em seguros privados;** (negritei)
 - e) **dos corretores habilitados."** (negritei)
-

Art. 34. Com audiência obrigatória nas deliberações relativas às respectivas finalidades específicas, funcionarão junto ao CNSP as seguintes **Comissões Consultivas:** (negritei)

- I - de Saúde;
 - II - do Trabalho;
 - III - de Transporte;
 - IV - Mobiliária e de Habitação;
 - V - Rural;
 - VI - Aeronáutica;
 - VII - de Crédito;
 - VIII - **de Corretores.** (negritei)
-

Art. 36. Compete à SUSEP, na qualidade de executora da política traçada pelo CNSP, como órgão fiscalizador da constituição, organização, funcionamento e operações das Sociedades Seguradoras:

.....

processo nº : 10305.000553/98-04
Acórdão nº : CSRF/01-03.633

Art. 122. O corretor de seguros, pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e promover contratos de seguro entre as Sociedades Seguradoras e as pessoas físicas ou jurídicas de Direito Privado.

.....
Art. 127. Caberá responsabilidade profissional, perante a SUSEP, ao corretor que deixar de cumprir as leis, regulamentos e resoluções em *vigor*, ou que der causa dolosa ou culposa a prejuízos às Sociedades Seguradoras ou aos segurados."

Lembre-se também que o Sistema Nacional de Capitalização foi instituído pelo Decreto nº 261, de 28/02/67, e que, por força da Lei nº 6.435, de 15/07/77, as entidades de previdência privada abertas integraram-se ao Sisistema Nacional de Seguros Privados (art. 7º).

Ora , concluir, como fez o v. acórdão ora combatido, que os "*agentes autônomos de seguros privados e de crédito*" seriam os "*representantes comerciais*"(?) das empresas de seguro e de capitalização, implicaria reconhecer que o legislador teria se utilizado, para o referido mister, de **critério absolutamente despido de razão lógica, jurídica ou econômica.**

Efetivamente, a expressão "*agentes autônomos de seguros privados e de crédito*", adotada pelo legislador de 1991, não trouxe nenhuma dúvida sobre o seu alcance entre os próprios corretores de seguros e de títulos de capitalização, não lhes causando nenhuma estranheza essa terminologia.

Em verdade, o que se questionava (e ainda se questiona) é o fato de a alíquota majorada da CSL (e da contribuição previdenciária também) incidir indistintamente, sobre os corretores de seguros de pequeno (lhe faltaria capacidade contributiva) médio e grande porte, ao passo que as instituições

processo nº : 10305.000553/98-04
Acórdão nº : CSRF/01-03.633

financeiras e demais empresas a elas equiparadas são sempre de grande, ou pelo menos de médio porte.

Observe-se que o vetusto Código Comercial (Lei nº 556, de 25/06/1850), em seu Título III –DOS **AGENTES AUXILIARES DO COMÉRCIO** -, já dispunha, *verbis*:

“Art.35. São considerados **agentes** auxiliares do comércio, sujeitos às leis comerciais com relação às operações que nessa qualidade lhes respeitam:

1. **os corretores;**
2. os agentes de leilões;
3. os feitores, guarda-livros e caixeiros;
4. os trapicheiros e os administradores de armazéns de depósito;
5. os comissários de transportes.” (negritei)

Aliás, o **corretor de seguros** era mesmo conhecido como **agente de seguros**, conforme, lembra o art. 1º do Decreto nº 56.903, de 24/09/65, que regulamentou a profissão de Corretor de Seguros de Vida e de Capitalização, *verbis*:

“Art. 1º O **Corretor de Seguros de Vida ou de Capitalização, anteriormente denominado Agente**, quer seja pessoa física quer jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e a promover contratos de seguros de vida ou a colocar títulos de capitalização, admitidos pela legislação vigente, entre sociedades de seguros e capitalização e o público em geral.” (negritei)

Não sem razão, portanto, o legislador (art. 22, § 1º, Lei nº 8.212/81) utilizou a expressão “*agentes autônomos de seguros privados e de crédito*”, em face da clara correspondência com a denominação “*corretor de seguros de vida e de capitalização*” de que trata o referido Decreto nº 56.903/65.

processo nº : 10305.000553/98-04
Acórdão nº : CSRF/01-03.633

Isso porque, consoante ensina Fábio Ulhoa Coelho, *in* Manual de Direito Comercial, 5ª ed., p. 478, Ed. Saraiva, o **contrato de capitalização** é solene, *“sendo indispensável a emissão do respectivo título de capitalização pela sociedade anônima autorizada a operar neste ramo de atividade. Tal documento tem a natureza de **título de crédito** (negritei) impróprio de investimento e, por este motivo, comporta somente a forma nominativa”*.

Indubitavelmente, os corretores de seguros e os corretores de títulos de capitalização são os *“agentes autônomos de seguros privados e de crédito”* de que fala a lei, não sendo apropriado tomar-se isoladamente o termo **“agente”** e conferir-lhe o seu sentido mais restrito, como sendo aquele que trata de negócio por conta alheia.

O mesmo não se pode dizer dos representantes comerciais, que atuam (?) agenciando propostas de seguros e de títulos de capitalização, seja porque a legislação securitária em nenhum momento faz qualquer referência a essa atividade mercantil (representação comercial ou agência), e muito menos utiliza a expressão *“agente”*, seja porque a representação comercial é regulada por lei própria (Lei nº 4.886, de 09/12/65), que trata das atividades dos representantes comerciais autônomos.

O douto Conselheiro Relator, em seu voto, examina, com apoio na doutrina, a distinção entre o representante comercial (ou agente) e o corretor, e conclui, corretamente:

“A diferença básica entre as duas figuras jurídicas é que, enquanto o agente obriga-se por conta de outra a determinado negócio, o corretor age em nome pessoal para que duas partes se relacionem, ou, como prefere Orlando Gomes, é essencial dos corretores que procedam com autonomia, pois, do contrário, serão representantes.”



processo nº : 10305.000553/98-04
Acórdão nº : CSRF/01-03.633

Equivoca-se, contudo, *data maxima venia*, quando afirma:

“O próprio Decreto-lei 73/66 afasta a possibilidade de os corretores serem confundidos com agentes ou representantes, ao estabelecer no art. 9º que os seguros serão contratados mediante propostas assinadas pelo segurado, seu representante legal ou por corretor habilitado, Ou seja, se fosse agente estaria assinando como representante da seguradora, e não do segurado como estabelece a lei.” (gritei)

Ora, como já demonstrado, os corretores de seguros são agentes de seguros, *lato sensu*, não se confundindo com os representantes comerciais, ou simplesmente agentes como prefere o eminente Conselheiro Relator. Por outro lado, quando o Decreto-lei nº 73/66, em seu art. 9º, fala em representante legal, está se referindo ao representante do segurado (procurador, mandatário, curador, tutor, inventariante, síndico, sócio gerente).

Nesse sentido, *concessa venia*, também, é absolutamente impertinente invocar-se o princípio constitucional da estrita legalidade para concluir-se, como fez o voto condutor do aresto ora hostilizado, que os corretores de seguros não são os agentes autônomos de seguros privados de que trata o § 1º do art. 22 da lei nº 8.212/91, visto que a questão consiste, tão-somente, em se fixar a correta interpretação e alcance dessa norma jurídica.

Interpretar não significa desobedecer ao mandamento legal, mas cumprir seu ordenamento, seu preceito, de forma a torná-lo consentâneo com a realidade. O que se busca, em última análise, é torná-lo exeqüível, eficiente, eficaz, de alcance lógico, racional e principalmente jurídico.

E a melhor interpretação desse dispositivo legal é aquela externada pela Administração Tributária no Parecer Normativo COSIT nº 01/93, já

processo nº : 10305.000553/98-04
Acórdão nº : CSRF/01-03.633

confirmada por este Conselho de Contribuintes, por meio da C. Terceira Câmara, no Acórdão nº 103-19.922, de 16/03/99, assim ementado:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – Com o advento da Lei nº 8.212/91, a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro exigida das sociedades corretoras de seguros, passou a ser a mesma das instituições financeiras. Com a edição da Lei Complementar nº 70/91, Artigo 11, a alíquota foi majorada para 23%, exigível a partir do mês de abril de 1992. Recurso negado.”

Esse entendimento se encontra em perfeita harmonia com a lições do saudoso CARLOS MAXIMILIANO in HERMENÊUTICA E APLICAÇÃO DO DIREITO, Ed. Forense, 1992, 12ª ed, pp. 165/167, especialmente quando preleciona:

“Prefere-se o sentido conducente ao resultado mais razoável, que melhor corresponda às necessidades da prática, e seja mais humano, benigno, suave.

É antes de crer que o legislador haja querido exprimir o conseqüente e adequado à espécie do que o evidentemente injusto, descabido, inaplicável, sem efeito. Portanto, dentro da letra expressa, procure-se a interpretação que conduza a melhor conseqüência para a coletividade.

Deve o Direito ser interpretado inteligentemente: não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis. Também se prefere a exegese de que resulte eficiente a providência legal ou válido o ato, à que torne aquela sem efeito, inócua, ou este, juridicamente nulo. (negritei)

Releva acrescentar o seguinte: “É tão defectivo o sentido que deixa ficar sem efeito (a lei), como o que não faz produzir efeito senão em hipóteses tão gratuitas que o legislador evidentemente não teria feito uma lei para prevení-las”. Portanto a exegese há de ser de tal modo conduzida que explique o texto como não contendo superfluidades, e não resulte um sentido contraditório

processo nº : 10305.000553/98-04
Acórdão nº : CSRF/01-03.633

com o fim colimado ou o caráter do autor, nem conducente a conclusão física ou moralmente impossível.

Desde que a interpretação pelos processos tradicionais conduza a injustiça flagrante, incoerências do legislador, contradição consigo mesmo, impossibilidades ou absurdos, deve-se presumir que foram usadas expressões impróprias, inadequadas, e buscar um sentido eqüitativo, lógico e acorde com o sentir geral e o bem presente e futuro da comunidade.

O intérprete não traduz em clara linguagem só o que o autor disse explícita e conscientemente; esforça-se por entender mais e melhor do que aquilo que se acha expresso, o que o autor inconscientemente estabeleceu, ou é de presumir ter querido instituir ou regular, e não haver feito nos devidos termos, por inadvertência, lapso, excessivo amor à concisão, impropriedades de vocábulos, conhecimento imperfeito de um instituto recente, ou por outro motivo semelhante.”

Por fim, registro que o senhor Relator, no penúltimo parágrafo do seu voto, certamente por lapso, fez impertinente alusão ao Acórdão nº 101-93.401, de 22/04/2001, que concluiu que o IRB não estava sujeito à alíquota majorada da contribuição social sobre o lucro.

Ocorre que, diferentemente do que parece ter entendido o senhor Relator, referido aresto não afirmou que o IRB estava sujeito à fiscalização da SUSEP, mas sim que:

“(...) a BRASIL RESSEGUROS S/A – IRB que se denominava INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL – IRB até o advento da Lei nº 9.649, de 28 de maio de 1998, embora integrante do **Sistema Nacional de Seguros Privados** não é uma **empresa de seguros privados** e nem **sociedades que operam com seguros privados** ou **sociedades seguradoras** a que se refere o artigo 22, § 1º, da Lei nº 8.212/91. (negrito do original)

.....



processo nº : 10305.000553/98-04

Acórdão nº : CSRF/01-03.633

As competências atribuídas a IRB, principalmente, nos artigos 42, 44 e 92, são típicas de um órgão normativo e fiscalizador esceutor (sic) do poder de império do Governo Federal. (negritei)

Este entendimento não decorre do capricho ou de interpretação deste Primeiro Conselho de Contribuintes mas sim de diretriz estabelecida no artigo 4º do Decreto nº 94.110, de 19 de março de 1987, que determina:

“Art. 4º - Ficam mantidas na Estrutura Básica do Ministério da Fazenda, a que se refere o Decreto nº 76.085, de 06 de agosto de 1975 como entidades vinculadas, a Superintendência de Seguros Privados e o Instituto de Resseguros do Brasil – IRB, criados pelo Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.”

.....

Como se vê, a partir da vigência da Lei nº 9.932/99, a **Brasil Resseguros S/A com a perda da função normativa e fiscalizadora, passaria a ser uma sociedade de seguros privados** e, portanto, estaria sujeita a incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, na forma dos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.212/91.” (negritei)

Nessa conformidade, sendo certo que os “*agentes autônomos de seguros privados*” de que trata o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, pessoas físicas ou jurídicas, são os corretores de seguros, e que os Conselhos de Contribuintes não têm competência para negar efeitos a lei ordinária vigente, DOU provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões-DF, em 06 de novembro de 2001



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS